



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13828.000116/2003-18
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-009.257 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE MACATUBA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 20/03/1993 a 15/12/1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.

Os Embargos de Declaração prestam-se para sanar omissão, contradição ou obscuridade ou corrigir erro material.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

A concessão de efeitos infringentes nos Embargos de Declaração é consequência do saneamento do vício enfrentado desde que, é claro, procedente a tese de fundo.

SÚMULA CARF 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-009.257 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13828.000116/2003-18

Relatório

1.1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão prolatado por esta Turma de Relatoria do Conselheiro João Paulo Mendes Neto, assim ementado:

RESTITUIÇÃO. PRAZO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 91.

Para os pedidos de restituição e/ou compensação protocolizados antes da vigência da Lei Complementar n.º. 118/2005, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos a partir do fato gerador, conforme a tese cognominada de cinco mais cinco. Entendimento firmado na Súmula CARF nº91.

RESTITUIÇÃO. PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF QUANTO AO PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. PRAZO NONAGESIMAL. ALCANCE. ART. 62 DO RICARF.

A inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução das normas pela Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95, observando-se o princípio insculpido do art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.136.210/PR, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual, no período de competência entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996 e de março de 1996 a outubro de 1998, a contribuição para o PIS é regida pela Lei Complementar 7/70 e pela Medida Provisória 1212/95 e suas reedições, respectivamente.

Dessa forma, de outubro de 1995 até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei n. 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.

1.2. Narra a Procuradoria, em apertada síntese, que o protocolo do pedido de restituição ocorreu em 16 de abril de 2003, porém, a decisão embargada reconheceu direito à restituição desde fevereiro de 1993, além do prazo prescricional decenal, portanto.

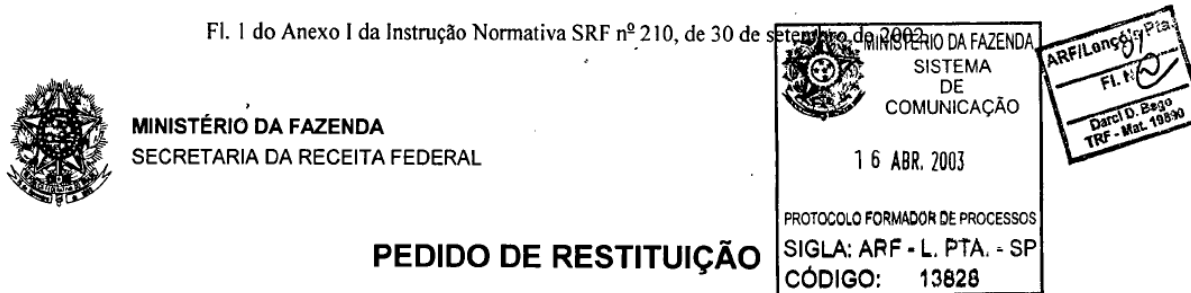
Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Trata-se de pedido de restituição de PIS/PASEP pagos entre fevereiro de 1993 a setembro de 1994 e abril, junho, outubro e novembro de 1996. Esta Turma, em Acórdão de relatoria do saudoso Conselheiro João Paulo, deu parcial provimento ao recurso para aplicar a prescrição decenal *“e para que se considere como base de cálculo do PASEP, **exclusivamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de competência de fevereiro de 1993 a setembro de***

1994, a receita apurada no sexto mês anterior, sobre a qual será aplicada a alíquota original da LC nº 08/70, nos termos expostos, devendo os autos retornarem à unidade preparadora para o cálculo restituição devida, bem como a homologação das correspondentes compensações no limite do crédito apurado.”

2.2. Todavia, ao observarmos a primeira folha do presente processo notamos que o protocolo do pedido de restituição ocorreu em 16 de abril de 2003:



2.3. Assim, nos termos da Súmula 91 desta Casa (Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador) o provimento ao Recurso Voluntário deve limitar-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de competência de abril de 1993 a setembro de 1994.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conhecimento dos embargos para sanar o erro material/obscuridade acerca da data do protocolo do pedido de restituição e, conseqüentemente, conceder efeitos infringentes aos aclaratórios para corrigir o dispositivo da decisão para o seguinte:

*Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para que seja afastada a tese de perda do direito em razão do prazo decenal aplicável à espécie, e para que se considere como base de cálculo do PASEP, exclusivamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de competência de **ABRIL de 1993 a setembro de 1994**, a receita apurada no sexto mês anterior, sobre a qual será aplicada a alíquota original da LC nº 08/70, nos termos expostos, devendo os autos retornarem à unidade preparadora para o cálculo restituição devida, bem como a homologação das correspondentes compensações no limite do crédito apurado.*

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-009.257 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13828.000116/2003-18